



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 789/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 101/2013, ACRESCENTANDO OS §9º E §10º AO ART. 3º E DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO TEM EM FACE DO RPPS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODONE KLOPEMBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 54, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Pela presente Lei são acrescentados os §9º e §10º, ao art. 3º, da Lei Municipal 101/2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“§9º. A base de contribuição mensal do servidor ativo deve ser igual ou superior ao salário mínimo nacional. O servidor ativo que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

*I - Complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
ou*

II - Utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§10° Quando o servidor optar por complementar a sua contribuição até o limite mínimo estabelecido no §9°, esta também será considerada para a base de contribuição patronal estabelecida no Inciso II do Art. 3°.”

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado por meio de aportes mensais, com valores preestabelecidos, ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal - RPPS, administrado pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor de Barão do Triunfo - FAPS, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. O déficit atuarial do RPPS Municipal totaliza R\$11.251.527,98 (onze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte sete reais e noventa e oito centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2024, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total.

Art. 4º. O Poder Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, quitará a amortização do déficit técnico atuarial no ano de 2056, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial constante no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 5º. O aporte mensal será repassado mensalmente ao RPPS Municipal, em 12 (doze) parcelas anuais, cuja evolução dos valores das parcelas constam no Anexo Único desta lei.

§ 1º. O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º. O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o percentual correspondente a cada um dos Poderes, órgãos e entidades do Município de Barão do Triunfo em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

solidária na participação do pagamento do déficit atuarial, com base no Relatório de Avaliação Atuarial de origem.

Art. 6º. Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês e a atualização pela variação do INPC, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento.

§ 1º. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível com as necessidades atuariais do RPPS Municipal.

§ 2º. Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma do caput, será aplicada multa diária à razão de 0,03% (zero virgula zero três por cento), até o limite de 60 dias, do valor da parcela em atraso.

Art. 7º. O RPPS Municipal está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Barão do Triunfo em mora, pelo não pagamento do aporte fixado nesta Lei.

Art. 8º. O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros e da proporcionalidade das parcelas.

Art. 9º. O Município de Barão do Triunfo se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário em especial o art. 2º da Lei nº 637/2023.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2026.

Barão do Triunfo, 15 de Agosto de 2025.

ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal

Paulo Olécio Passos da Silva
Secretário de Administração